



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI 080/2025

Dispõe sobre diretrizes de segurança e mobilidade urbana no entorno das ferrovias no Município de Embu-Guaçu, institui a Comissão Municipal de Acompanhamento Ferroviário e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e segurança no entorno das linhas férreas que cruzam a zona urbana do Município de Embu-Guaçu, visando resguardar o interesse local, a segurança viária e o bem-estar da população, em cooperação com a concessionária responsável e os órgãos reguladores competentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de interesse municipal aquelas situadas na faixa de domínio ou nas proximidades de passagens de nível, cruzamentos e pontos de travessia de pedestres e veículos.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, e em cooperação com a concessionária ferroviária e com os órgãos federais competentes (ANTT/DNIT):

- I – Solicitar e acompanhar a instalação e manutenção de sinalização sonora e visual nas passagens de nível, bem como de cancelas automáticas, sempre que tecnicamente viável;
- II – Promover, em conjunto com a concessionária, a limpeza, capina e conservação das áreas contíguas à faixa de domínio;
- III – Estimular a instalação ou manutenção de cercas, alambrados ou barreiras físicas para evitar o acesso indevido de pessoas não autorizadas à via férrea;
- IV – Estabelecer canal permanente de comunicação com a concessionária para atendimento de emergências e recebimento de reclamações da população;
- V – Integrar as ações previstas nesta Lei às diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Município, a Comissão Municipal de Acompanhamento Ferroviário, de caráter consultivo, com os seguintes objetivos:

- I – Acompanhar e sugerir medidas de melhoria na segurança ferroviária e no trânsito local;
- II – Promover estudos de impacto no meio ambiente e na mobilidade urbana decorrentes da operação ferroviária;
- III – Servir de canal de diálogo entre o Poder Público Municipal, a concessionária e a sociedade civil.

Art. 4º A Comissão será composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil, com designação e funcionamento definidos em ato do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parágrafo Único. O Poder Legislativo será representado por 01 (um) vereador, eleito pela maioria simples dos Vereadores, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei pela concessionária ferroviária, no que couber à esfera de competência municipal, sujeitará a infratora à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, valor que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais cabíveis.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se ocorrência a omissão ou irregularidade verificada em medidas de segurança viária, conservação ou proteção física do entorno ferroviário situadas no perímetro urbano municipal.

§ 2º A aplicação da multa não exclui a comunicação imediata aos órgãos reguladores federais competentes (ANTT/DNIT) para apuração e eventual imposição de sanções previstas na legislação federal e nos contratos de concessão.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 19 de agosto de 2025.

David Reis
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger e organizar o entorno das ferrovias que cruzam a zona urbana de Embu-Guaçu, respondendo a uma demanda recorrente da população, especialmente dos moradores das regiões próximas aos trilhos, que convivem com riscos à segurança, transtornos de mobilidade e impactos ambientais.

A medida busca reforçar a sinalização, melhorar a conservação das áreas contíguas à faixa de domínio e estabelecer canais permanentes de comunicação e cooperação entre o Município, a concessionária e os órgãos reguladores. Ao mesmo tempo, cria um instrumento de acompanhamento e participação social por meio da Comissão Municipal de Acompanhamento Ferroviário, garantindo inclusive a representação do Legislativo Municipal.

Do ponto de vista jurídico, a **Constituição Federal** (art. 30, I e II) confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, incluindo o ordenamento do trânsito urbano e a preservação da segurança e do bem-estar da população.

A proposição respeita os limites dessa competência, pois não interfere na operação do transporte ferroviário — matéria de atribuição da União — mas atua no campo da segurança viária e do uso do solo urbano, áreas em que o Município detém competência plena para regulamentar.

Esse entendimento encontra amparo em decisões judiciais que reconhecem que a competência privativa da União em matéria de transporte não exclui a atuação municipal quando se trata de disciplinar medidas voltadas à proteção do espaço urbano e à segurança dos munícipes.

A previsão de multa administrativa visa garantir a efetividade da norma, sem afastar a atuação fiscalizatória dos órgãos federais, que serão comunicados para adoção de providências complementares sempre que houver descumprimento.

Assim, trata-se de proposição juridicamente viável, socialmente necessária e alinhada ao interesse público, capaz de reduzir riscos de acidentes, melhorar a mobilidade urbana e elevar a qualidade de vida da população de Embu-Guaçu.